

## Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

### LEI Nº 18.635 /2019

REESTRUTURA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DO RECIFE E REVOGA A LEI Nº. 17.255/2006.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica Instituído no âmbito do município do Recife o Programa Família Acolhedora, com o objetivo de acolher provisoriamente crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e afastados de suas famílias de origem por determinação do Poder Judiciário.

§ 1º O Programa Família Acolhedora tem como finalidade a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, visando a reinserção das crianças e adolescentes às suas famílias de origem, sempre que possível.

§ 2º O Programa abrange um coordenador, um psicólogo e um assistente social e o acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras.

**Art. 2º** São beneficiários do Programa Família Acolhedora, as crianças e os adolescentes em situação de violação de direitos, observadas as seguintes condições:

I - estar a guarda sub judice na Vara da Infância e Juventude da cidade do Recife, desde que sem destituição do poder familiar;

II - estar em acolhimento Institucional ou não;

III - encaminhados pelos Conselhos Tutelares e pela Vara da Infância e Juventude da cidade do Recife; e

IV - com possibilidade de reinserção familiar.

**Art. 3º** Poderão habilitar-se como família acolhedora, pessoas ou famílias interessadas em acolher crianças e adolescentes, zelando por seu bem-estar, que atendam os seguintes critérios:

I - pessoas com idade superior a 21 (vinte e um) anos, sem restrição de raça, gênero ou estado civil, que comprovem idoneidade moral, residam no município do Recife e cumpram os requisitos exigidos nesta lei;

II - não apresentem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

III - apresentarem disponibilidade para participar do processo de seleção e atividades do Programa.

**Art. 4º** A habilitação ao Programa Família Acolhedora ocorrerá mediante assinatura de um termo de compromisso junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife - SDSJPDDH.

§ 1º A equipe será composta conforme Guia de Orientações Técnicas, Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Ministério de Desenvolvimento Social - 2009;

§ 2º A equipe do Programa ficará responsável por selecionar, avaliar e acompanhar todos os envolvidos no Acolhimento Familiar, sendo famílias ou indivíduos acolhedores, crianças e adolescentes acolhidos e famílias de origem.

**Art. 5º** A permanência da família ou indivíduo no Programa Família Acolhedora estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - salvaguardar todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, tendo o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais conforme descrito no Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - prestar informações a respeito da situação da criança e do adolescente acolhido à equipe que acompanha o caso, apresentando documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento dos acolhidos;

III - contribuir no processo de preparação do acolhido para a sua reinserção familiar, a partir das orientações trazidas pelos profissionais do Programa Família Acolhedora;

IV - frequentar assiduamente as atividades do Programa, respeitando o limite de faltas estabelecido previamente e atendendo as convocações feitas pela equipe técnica do Poder Judiciário.

**Art. 6º** A família acolhedora poderá ser desligada do Programa:

I - por determinação judicial, realizando reinserção familiar da criança ou do adolescente quando possível ou encaminhando para outra medida de proteção, quando for o caso;

II - por descumprimento das obrigações e responsabilidades descritas no artigo 8º desta Lei;

III - desistência.

**Parágrafo único.** A desistência deverá ser planejada visando o bem-estar da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

**Art. 7º.** A pessoa ou família acolhedora receberá do Município do Recife uma ajuda de custo mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente enquanto durar o seu acolhimento:

I - no caso de acolhimento de criança e adolescente com deficiência ou com questões específicas de saúde, atestadas por laudo médico, a família ou pessoa receberá um adicional de até 1/3 (um terço) do valor da ajuda de custo;

II - a família ou pessoa que acolher mais de uma criança ou um adolescente receberá conforme o número de acolhidos, não devendo o total ultrapassar o equivalente ao valor de 03 (três) ajudas de custo, mesmo que ultrapasse o acolhimento de 3 crianças concomitantemente;

III - caso o acolhimento seja inferior a um mês, a família ou pessoa acolhedora receberá o proporcional pró-rata ao tempo de acolhimento, não podendo o valor recebido ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da ajuda de custo mensal.

**Art. 8º.** O depósito da ajuda de custo deverá ser feito diretamente na conta bancária da pessoa que estiver com a guarda provisória da criança ou do adolescente.

**Parágrafo único.** A família ou pessoa acolhedora que descumprir os termos desta Lei ficará obrigada a ressarcir o valor integral recebido durante o período da irregularidade.

**Art. 9º.** O serviço prestado pela família ou pessoa acolhedora é voluntário e não se configurará, em hipótese nenhuma, vínculo empregatício ou profissional com o Município do Recife.

**Art. 10.** A família ou pessoa acolhedora não deverá viajar com a criança ou o adolescente sem a prévia comunicação à equipe da SDSJPDDH, responsável pelo Programa de Acolhimento Familiar.

**Art. 11.** O Programa será mantido através de dotações orçamentárias próprias com recursos Tesouro Municipal.

**Art. 12** Fica revogada a Lei nº. 17.255 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de outubro de 2019

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 19/2019 de autoria do Poder Executivo

### LEI Nº 18.636 /2019

DENOMINA "CRECHE MIGUEL ARRAES", O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI), LOCALIZADO NA RUA PINTOR HÉLIO FEIJÓ, NA COMUNIDADE RODA DE FOGO, NO BAIRRO TORRÕES.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica denominado "Creche Miguel Arraes" o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), localizado na Rua Pintor Hélio Feijó, s/n, na Comunidade Roda de Fogo, no Bairro Torrões, no município do Recife.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de outubro de 2019

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 194/2019 autoria do Vereador Júnior Bocão.

### LEI Nº 18.637 /2019

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, O "DIA DO CATADOR".

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia do Catador" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

**Art. 2º** O Dia de que trata o art. 1º será comemorado, anualmente, em 17 de maio.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de outubro de 2019

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 132/2019 autoria da Vereadora Goretli Queiroz.

### LEI Nº 18.638 /2019

CRIA O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - NÃO É NÃO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia Municipal de Combate à Importunação Sexual - Não é Não", a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

**Art. 2º** A criação do "Dia Municipal de Combate à Importunação Sexual - Não é Não" tem como objetivos primordiais:

I - discutir sobre o empoderamento feminino e suas formas de implementação na sociedade;

II - criar mecanismos administrativos, judiciais e legislativos que inibam a ocorrência desse ilícito penal; e

III - difundir informação de forma rápida acerca do combate à importunação sexual.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de outubro de 2019

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 134/2019 autoria da Vereadora Natália de Menudo.

**Ofício nº 061 GP/SEGOV Recife, 11 de outubro de 2019.**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDUARDO MARQUES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

Senhor Presidente,  
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 134/2019, que cria o "Dia Municipal de Combate à Importunação Sexual - Não é Não" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

O art. 3º do projeto de lei em tela, ao determinar que seja promovidas atividades como debates, oficinas, palestras, fóruns e reuniões solenes, acaba por interferir nas atribuições do Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

A direção superior da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo. É do Prefeito a iniciativa de lei para a fixação de atribuições aos órgãos da Administração, bem como a disposição sobre a organização e o funcionamento da Administração, mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 61, § 1º, "e". e art. 84, VI, "a", CF).

Com efeito, a matéria se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e, assim, não pode ser tratada em projeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao art. 3º, do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

**Ofício nº 056 GP/SEGOV Recife, 07 de outubro de 2019.**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDUARDO MARQUES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

Senhor Presidente,  
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 34/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município do Recife.

O respectivo projeto de lei ultrapassa a competência normativa do Município, na medida em que o Estado de Pernambuco já legislou, nos termos do artigo 24, V e VIII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, sobre a matéria.

Eis o artigo 72, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019):

Art. 72. É vedada a cobrança de taxa de perda ou extravio de comanda ou cartão de consumação.

(...)

§ 2º Nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, é obrigatório o fornecimento de comanda impressa, sempre que solicitada pelo consumidor, com a finalidade de facilitar o controle do seu consumo.

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa. Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

(Replicado por incorreção)